



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1950885 - RJ (2021/0232897-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GLAUCO SILVA MENEZES - RJ088739
AGRAVADO : MIRIAM NASCIMENTO BRETAS PUREZA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO - RJ081286
VIRGÍLIO BRUNO SOARES DA COSTA - RJ117336
ADOLPHO NETO FIGUEIREDO PEREIRA - RJ146022
SILVIA CARVALHO CORRÊA - RJ128588
CRISTIANO CABRAL DA SILVA - RJ127053
PEDRO SOUZA BRUNO - RJ176238
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA SOBRE A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se conhece de recurso especial que não rebate fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão proferido, incidindo na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que "*havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a data desta última, pois, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais*" (AgInt nos EAREsp. 1.015.548/RJ, relator Ministro Humberto Martins, DJe 22/8/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1950885 - RJ (2021/0232897-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GLAUCO SILVA MENEZES - RJ088739
AGRAVADO : MIRIAM NASCIMENTO BRETAS PUREZA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO - RJ081286
VIRGÍLIO BRUNO SOARES DA COSTA - RJ117336
ADOLPHO NETO FIGUEIREDO PEREIRA - RJ146022
SILVIA CARVALHO CORRÊA - RJ128588
CRISTIANO CABRAL DA SILVA - RJ127053
PEDRO SOUZA BRUNO - RJ176238
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA SOBRE A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se conhece de recurso especial que não rebate fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão proferido, incidindo na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que "*havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a data desta última, pois, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais*" (AgInt nos EAREsp. 1.015.548/RJ, relator Ministro Humberto Martins, DJe 22/8/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado

do TRF da 5ª Região), assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 183, § 1º, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO FEITA NA ÉPOCA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REVOGADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NÃO CONHECIDO (fl. 332).

A parte agravante alega que impugnou devidamente o fundamento da falta da intimação do ente público. Aduziu que não há que se falar em preclusão em prejuízo ao Estado, pois a decisão foi publicada apenas no diário oficial, sem que fosse realizada a intimação eletrônica, em violação ao art. 5º da Lei 11.419/2006.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado julgador.

Impugnação apresentada às fls. 344/348.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao analisar a alegação de erro na intimação pessoal do ente público, assim decidiu:

A decisão monocrática proferida em sede recursal foi publicada sob o amparo do Código de Processo Civil revogado, que não previa a intimação pessoal da Procuradoria da Fazenda, sendo certo que as publicações eram realizadas pelo Diário da Justiça eletrônico, na forma do artigo 4º, da Lei nº 11.419/2006, corroborado pelo artigo 10, da Resolução nº 16/2009, a saber:

ART. 4º OS TRIBUNAIS PODERÃO CRIAR DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, DISPONIBILIZADO EM SÍTIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, PARA PUBLICAÇÃO DE ATOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS PRÓPRIOS E DOS ÓRGÃOS A ELES SUBORDINADOS, BEM COMO COMUNICAÇÕES EM GERAL.

ART. 10 AS INTIMAÇÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DOS DEFENSORES PÚBLICOS, DOS PROCURADORES DOS ENTES PÚBLICOS, DOS ADVOGADOS E DAS PARTES, SERÃO FEITOS POR MEIO ELETRÔNICO ATRAVÉS DO SÍTIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA INTERNET, NA FORMA REGULAMENTADA POR ATO DA PRESIDÊNCIA, DE ACORDO COM O ART. 5º DA LEI Nº 11.419/2006.

Na hipótese dos autos, a decisão monocrática foi publicada no Órgão Oficial em 19 de janeiro de 2016 (fls. 130) e o trânsito em julgado foi

certificado em 09 de março de 2016, conforme certidão de fls. 131.

ART. 5º AS INTIMAÇÕES SERÃO FEITAS POR MEIO ELETRÔNICO EM PORTAL PRÓPRIO AOS QUE SE CADASTRAREM NA FORMA DO ART. 2º DESTA LEI, DISPENSANDO-SE A PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL, INCLUSIVE ELETRÔNICO.

Contudo, observando todo o trâmite processual, a Procuradoria foi intimada para todos os atos através do Órgão Oficial, manifestando-se sobre os mesmos, inclusive no que tange à interposição do recurso de apelação (fls. 71/90), deixando de fazê-lo, no que se refere à intimação do julgado de fls. 124/129.

Desta forma, observa-se que o Requerente tomou conhecimento de todos os atos decisórios e, sem ter apresentado motivo, não mais acompanhou o trâmite processual, deixando passar o prazo para a interposição do recurso pertinente. Nesta senda, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ausente a hipótese de intimação pessoal, válidas são as intimações realizadas no Órgão Oficial (fl. 197/198).

A decisão que negou seguimento à apelação interposta pelo Estado foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 19/1/2016 (fl. 129), antes da vigência do novo CPC/2015, com trânsito em julgado certificado no dia 9/3/2016 (fl. 130). Baixados os autos, foi expedida intimação eletrônica em 5/7/2016 (fl. 133), com a ciência do Estado em 8/7/2016 (fl. 136), sem qualquer manifestação deste, conforme certidão de fls. 140/141.

O Tribunal de origem decidiu que o requerente tomou conhecimento de todos os atos decisórios e, sem ter apresentado motivo, não mais acompanhou o trâmite processual, deixando passar o prazo para a interposição do recurso pertinente.

A peça recursal, todavia, não se insurge contra esse fundamento, limitando-se a afirmar que *"o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, para fins de contagem de prazo para interposição de recurso, prevalece a intimação eletrônica sobre a publicação no Diário da Justiça"*.

Inafastável, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, que estabelece: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que prevalece a intimação do Diário de Justiça eletrônico, que substitui qualquer outro meio de publicação oficial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. CÓDIGO BUZOID. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO NO DJE SOBRE A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial deste Sodalício já sedimentou que, havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a data desta última, pois, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais (AgInt nos EAREsp. 1.015.548/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.8.2018). No mesmo sentido: AgInt no AREsp. 1.019.565/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.5.2017; AgInt no AREsp. 929.175/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.8.2017.

2. A publicação do Diário de Justiça Eletrônico, que, na esteira dos precedentes desta Corte, deve prevalecer sobre a intimação eletrônica, ocorreu em 2.2.2016. No entanto, o recurso somente foi apresentado em 22.2.2016, fora do prazo legal de 10 dias, a teor do art. 544 do Código Buzaid.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 944.067/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/4/2019, DJe de 11/4/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL. CONTAGEM DE PRAZO. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO SOBRE A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. LEI N. 11.419/2006. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

1. De acordo com entendimento desta Corte, "a intimação eletrônica do patrono não altera o termo inicial para a interposição do recurso, porquanto é assente, nesta Corte Superior, o entendimento de que o prazo começa a fluir a partir da data de publicação no Diário de Justiça eletrônico, uma vez que esta substitui outros meios de publicação oficial para quaisquer efeitos legais" (AgRg no AREsp 1.214.251/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 27.9.2018).

2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.659.603/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PROCESSUAL. CÔMPUTO. TERMO INICIAL. PREVALÊNCIA DA DATA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO SOBRE A DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. LEI N. 11.419/2006. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA.

1. A Corte Especial do STJ consolidou entendimento no sentido de que "havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a data desta última, pois, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais" (AgInt nos EAREsp 1.015.548/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 22/8/2018).

2. Na espécie, a publicação da decisão de inadmissibilidade ocorreu no Diário de Justiça eletrônico, em 14/8/2017, mas o agravo somente veio a ser protocolado em 13/9/2017, após decorridos os quinze dias úteis do prazo recursal. Intempestividade evidenciada.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.288.186/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019.)

Ante o exposto, nego provimento agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.950.885 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0232897-2

Número de Origem:

01296726820148190001 0240207-64.2014.8.19.0001 02402076420148190001 202025116052 880010404632

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : GLAUCO SILVA MENEZES - RJ088739

RECORRIDO : MIRIAM NASCIMENTO BRETAS PUREZA

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811

CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO - RJ081286

VIRGÍLIO BRUNO SOARES DA COSTA - RJ117336

ADOLPHO NETO FIGUEIREDO PEREIRA - RJ146022

SILVIA CARVALHO CORRÊA - RJ128588

CRISTIANO CABRAL DA SILVA - RJ127053

PEDRO SOUZA BRUNO - RJ176238

GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : GLAUCO SILVA MENEZES - RJ088739

AGRAVADO : MIRIAM NASCIMENTO BRETAS PUREZA

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811

CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO - RJ081286

VIRGÍLIO BRUNO SOARES DA COSTA - RJ117336
ADOLPHO NETO FIGUEIREDO PEREIRA - RJ146022
SILVIA CARVALHO CORRÊA - RJ128588
CRISTIANO CABRAL DA SILVA - RJ127053
PEDRO SOUZA BRUNO - RJ176238
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de outubro de 2023